



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377580

2071105-32.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071105-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente GELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO e Impetrante TAMIRIS LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2071105-32.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Praia Grande/1ª Vara Criminal

Impetrante: Tamiris Lima Silva

Paciente: Gelson Ferreira dos Santos Filho

Juiz de 1ª Instância: Vinicius de Toledo Piza Peluso

Voto nº 11.204

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante em 28 de fevereiro de 2025, sem denúncia inicial por tráfico de drogas, mas posteriormente denunciado por roubo e corrupção de menores. Alega bons antecedentes e ausência de risco à ordem pública. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de justa causa e (ii) a aplicação dos princípios da presunção de inocência e "in dubio pro reo". III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois a prisão cautelar está devidamente amparada nos preceitos legais. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva fundamentada na gravidade do delito e necessidade de garantir a ordem pública. 2. Princípio da presunção de inocência não impede a aplicação de medidas cautelares. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, Inciso II. Lei nº 8.069/90, art. 244-B. Código de Processo Penal, art. 312. Jurisprudência Citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por defensora constituída Dra. Tamiris Lima Silva, em favor de **GELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Plantão da 1ª C.J da Comarca de Santos – SP.

Alega, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 28 de fevereiro de 2025, e até o presente momento o processo está sem denúncia.

Argumenta, em resumo, falta de justa causa quanto ao suposto delito de "tráfico de drogas" (art. 33, *caput*), pois a própria autoridade policial não indiciou o acusado pela prática daquele crime, e sim, tão-somente o indiciou pela suposta prática do crime de "associação para o tráfico" (art. 35).

Aduz, que o paciente é portador de bons antecedentes, residência fixa e trabalho, logo não há risco à ordem pública se posto em liberdade.

Sustenta, o descumprimento e a inobservância dos princípios basilares do Código de Processo Penal, presunção de inocência e "in dubio pro reo".

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a decisão do juízo de primeiro grau, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (fls. 23/24), vieram as informações do Juízo "*a quo*" (fls. 27/28), tendo a Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 33/37).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Consta dos autos, que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 157, § 2º, Inciso II, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material, pois no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta de 20 h 25, na orla da praia, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, altura do nº 5268, Vila Tupi, cidade de Praia Grande, juntamente com os

adolescentes D.D.S. e E.H.F.M., e duas outras pessoas não identificadas, agindo com prévio conluio e unidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram para eles um aparelho de telefonia celular pertencente à Rosalina Aparecida Martins.

E ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o paciente corrompeu os adolescentes D.D.S. e E.H.F.M., induzindo-os à prática da rapina descrita.

Conforme informações prestadas, o acusado foi preso em 01/03/2025, oferecida a denúncia em 12/03/2025 e recebida em 17/03/2025.

De fato, não se vislumbra de plano qualquer ilegalidade ou morosidade pelo Juízo de origem.

Trata-se de acusação de delito grave, que causam indignação e que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, já que bem fundamentada pelo Magistrado de origem, na r. decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva.

Assim, como na hipótese dos autos, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova dos crimes e indícios de autoria, quadro este que se traduz na necessidade da custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas

também para assegurar a boa instrução criminal e a aplicação da lei penal em caso de condenação.

Verifica-se, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

E, cabe observar a manifestação da PGJ (fl. 36): *"De outra banda, a ousadia e gravidade da conduta perpetrada pelo paciente e seus asseclas traz a certeza de que a fixação de qualquer medida cautelar alternativa à prisão mostrar-se-ia inócua, atentando severamente contra o princípio da proporcionalidade e representando verdadeiro convite à impunidade. Consigne-se, por fim, pois oportuno, que o instituto da prisão cautelar não hostiliza o princípio da presunção de inocência tutelado constitucionalmente, desde que, como ocorre in casu, o decreto prisional se apresente devidamente amparado nos preceitos legais".*

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR